



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2036511-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante LEONARDO DE FREITAS DONATO, é agravado YOSHIAKI KAWAKAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Leonardo de Freitas Donato

Agravado: Yoshiaki Kawakami

Agravo Interno nº 2036511-89.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.401

Agravo interno. Denegação da gratuidade em Primeiro Grau. Decisão do Relator de processamento de agravo de instrumento com denegação de pedido de efeito suspensivo e determinação de recolhimento das custas relativas à demanda original, bem como do preparo recursal. Elementos concretos presentes nos autos a desacreditar, ao menos em um primeiro momento, a hipossuficiência aventada. Decisão do Relator confirmada. Agravo interno a que se nega provimento.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão do Relator que denegou efeito suspensivo ao ensejo do processamento de agravo de instrumento, interposto, por seu turno, contra decisão de Primeiro Grau denegatória do benefício da gratuidade processual, determinando-se, por conseguinte, o recolhimento das custas relativas ao processo original, bem como do preparo recursal.

Insurge-se o agravante, insistindo, em síntese, fazer jus à benesse, reiterando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Destaca, por outro lado, as informações da declaração de imposto de renda apresentada, bem assim a informação de encerramento das atividades da empresa da qual é sócio. Bate-se, quanto a esse aspecto, pela reforma da decisão agravada.

A agravada, regularmente intimada, manifestou-se em contrarrazões no prazo legal (fls. 73/77). Não havendo, finalmente, retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais foram lançados nos seguintes termos:

“1) Em se tratando de recurso interposto contra decisão denegatória do benefício da gratuidade processual, defiro o processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC;

2) Denego, todavia, o efeito suspensivo requerido, por falta de relevância, a princípio, da argumentação. Com efeito, a despeito das alegações do agravante, as informações disponíveis nos autos não corroboram, ao menos em um primeiro momento, a alegação de impossibilidade de custeio das despesas processuais, devendo-se considerar que o benefício da gratuidade processual se presta a amparar aqueles que efetivamente não podem fazer o pagamento das despesas processuais sob pena de privação do essencial ao sustento próprio e da família. Destaca-se, nesse sentido, ser o agravante empresário, além de os extratos bancários revelarem intensa movimentação financeira (cf. fls. 58/63 e 83/100 deste instrumento);

2.1) Cabe ao agravante, pois, cumprir junto à origem, de imediato, a determinação de recolhimento, sem prejuízo da tramitação do presente agravo;

2.2) Por outro lado, no âmbito deste recurso, fica determinado o recolhimento desde logo do preparo, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, para tanto ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias;

3) Cientifique-se o MM. Juízo a quo do teor da presente decisão, dispensada a prestação de informações, valendo a presente como ofício;

4) Intime-se o agravado à apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Int.”

E não há razão para revisão desse entendimento.

A argumentação do agravo interno não supera as razões que levaram ao indeferimento, já que, conforme destacado, não se vislumbra no caso justificativa suficiente para concessão do efeito suspensivo requerido.

Repisa-se o benefício da gratuidade processual se presta a amparar aqueles que não podem fazer o pagamento das despesas processuais sob pena de privação do essencial ao sustento próprio e da família; e a pessoa com a movimentação bancária demonstrada não se pode, em absoluto, dizer de tal forma premida pelas condições econômicas que não disponha de nada além do essencial à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsistência.

Ressalva-se, por fim, que a presunção de veracidade inerente à alegação de insuficiência formulada pela parte, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo e, se houver razões para desacreditar a insuficiência aventada, é o caso de investigar as condições da parte e, eventualmente, denegar o benefício, sempre de forma devidamente justificada.

Fica, por tais razões, mantida na íntegra a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator